



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O Nº. 36.004  
(Processo nº. 2003/50679-3)

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sra. ASTRID MARIA DA CUNHA E SILVA, Prefeita Municipal de Viseu.

Recorrido: Acórdão nº. 33.443, de 28.01.2003

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: É de ser conhecido o recurso em exame, negando-se, porém, provimento ao mesmo e mantendo integralmente a decisão recorrida.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº. 2003/50679-3

ASTRID MARIA DA CUNHA E SILVA, brasileira, casada, Prefeita municipal de Viseu, inconformada com o v. Acórdão nº 33.443, pelo qual a prestação de contas da referida Prefeitura, referente ao Convênio SEPLAN 186/97, foi julgada irregular, em 27.02.2003 protocolou neste Tribunal, RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, visando a reforma da decisão.

O recurso, embora firmado pelo advogado, Mailton Marcelo Ferreira, desprovido do instrumento de mandato, o mesmo foi autuado, e o processo respectivo tomou o nº 2003/50679-3.

Em 17 de março de 2003, a mesma, por si diretamente, deu entrada neste Tribunal, com idêntico Recurso que foi juntado nas fls. 6 a 8 dos autos.

Embora haja sido pedido ao advogado que apresentasse o mandato, este auditor, entendeu que, tendo a recorrente firmado novo recurso, por ela firmado pessoalmente, não mais se poderia falar no advogado; o que passava a valer era o recurso por ela apresentado.

A CONJUR e a Seção Técnica entendem que o recurso firmado por advogado não habilitado, no presente caso, passou a ser inexistente, porque o recurso firmado pela recorrente, como de reconsideração, seria intempestivo; e como de revisão, não seria caso dele.

O Ministério Público, por sua subprocuradora, Dra. Iracema Teixeira Braga, entende que a providência da recorrente tornou válido e tempestivo o recurso de reconsideração por ela apresentado, ante a providência que o advogado tomara, inicialmente. E, no mérito, opina pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

V O T O:

A Lei nº 8906, de 04.07.1994, Estatuto da Advocacia e da OAB, no art. 5º, Parágrafo 1º, garante ao advogado, para não perder prazo, o ingresso em juízo sem portar o devido instrumento de mandato, caso em que ele terá o prazo de 15 dias, prorrogável por mais 15 dias, para fazê-lo.

No caso presente, como o recurso de reconsideração firmado pelo advogado sem instrumento de mandato foi protocolado em 27.02.2003, a procuração poderia ser apresentada até o dia 29 de março daquele ano, garantido pelo estatuto da OAB. Ocorre que o dia 17.03.2003, a interessada ingressou com recurso de revisão, do mesmo teor, agora firmado por si mesma. Entendo que houve ratificação do recurso anterior, cumulado com dispensa do advogado, pela interessada. E tanto é assim, que na fl. 10, em expediente de 03.04.2003 o advogado ainda é notificado para a apresentação do mandato.

Portanto, considero o recurso de reconsideração tempestivo, mas no mérito, tendo em vista que a recorrente nada trouxe de prova em seu favor, a não ser mero registro de ocorrência policial, nego provimento ao recurso, e confirmo integralmente a decisão recorrida.

O Ministério Público deverá adotar as providências legais para a apuração da responsabilidade civil, administrativa, e criminal, se for o caso, da recorrente.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conhecer, mas negar provimento ao presente recurso, mantendo-se em todos os seus termos a decisão consubstanciada no Acórdão recorrido, na forma do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Substituto.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 27 de maio de 2004.

LAURO DE BELÉM SABBÁ  
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA  
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTONIO ERLINDO BRAGA  
Conselheiro Substituto

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Pedro Rosário Crispino.

RC/0100455/